



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCESSOS:043.75973/2011, 043.75965/2011, 043.01807/2012, 043.01806/2012, 043.01875/2012 e 043.04888/2014.

RECURSO VOLUNTÁRIO:AUTOS DE INFRAÇÃO 2011/001276 – ISS PRÓPRIO (Processo Administrativo 043.75973/2011) e 2011/001270 – FALTA DE INFORMAÇÕES NA DMS (Processo Administrativo 043.75965/2011).

REEXAME NECESSÁRIO:-

RECORRENTE(S):MAX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

RECORRIDO(S):SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário protocolado pelo contribuinte em 03/04/2014 contra decisão de 1ª Instância administrativa nº 015/2014 que julgou procedente o Auto de Infração 2011/001270 e parcialmente procedente o Auto de Infração 2011/001276 motivados, respectivamente, pela “falta de prestação ou apresentação de informações, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços” e pelo “não recolhimento do ISS ou recolhimento a menor do imposto devido e lançado antecipadamente, pelo prestador de serviço”.

Conforme Termo Final de Fiscalização 2011/001361A (fls. 7-8 do Processo 043.75973/2011), o contribuinte foi, no período de novembro/2006 a abril/2008, enquadrado no regime de pagamento de ISS por estimativa. Durante a ação fiscal, a Auditora Fiscal fez levantamento da receita efetiva de todo o período fiscalizado, constatando, em algumas competências pelas quais perdurou o enquadramento sob o regime de estimativa (abril/2007 a fevereiro/2008), receita efetiva pela prestação de serviços acima da receita estimada. Apurou, ainda, que nos meses de junho a novembro/2008 e junho/2009 houve recolhimento a menor de ISS pela prestação de serviços, uma vez que não fora comprovada a retenção do ISS na fonte pelos tomadores das NFS 1061, 1091, 1093, 1114, 1148, 1175, 1176, 1213, 1222 e 1372. Assim, o Auto de Infração 2011/001270 foi lavrado pelo recolhimento a menor do ISS Próprio no período em que a receita efetiva superou a estimada e também nas competências em que a fiscalizada não comprovou retenção na fonte do ISS pelo tomador de serviços.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Ainda segundo o Termo Final de Fiscalização 2011/001361^a, o Auto de Infração 2011/001270 foi lavrado pela existência de ocorrências de serviços prestados e tomados não declarados na DMS, conforme relatórios do Sistema de Planejamento Fiscal (SPF).

Na Defesa de 1^a Instância contra os referidos Autos de Infração o sujeito passivo alegou, em síntese, que efetuara o recolhimento regular do ISS sob o regime de estimativa durante o período em que este enquadramento perdurou e, ainda, que prestou todas as informações de serviços tomados e prestados na DMS. Na já citada Decisão nº 015/2014, o julgador de 1^a Instância usou a seguinte fundamentação:

a) Quanto ao Auto de Infração 2011/001276:

- “apesar de o sujeito passivo alegar que recolheu todo o ISS estimado, tal argumento não o exime do recolhimento do imposto quando o Fisco apura diferença entre a receita efetiva dos serviços e a receita estimada, originando a diferença de ISS a ser recolhida, diante da previsão legal do Código Tributário do Município de Teresina (LC 3.606/2006) insculpida no art. 124, §§ 1º e 2º. (...) Ainda mais que o sujeito passivo não se insurgiu contra os valores lançados a título de receita da prestação de serviços na autuação, limitando-se a dizer que recolheu o imposto estimado”. Portanto, mantida a autuação sobre os meses abril/2007 a fevereiro/2008.

- junho/2008: Na NFS 1061, o tomador de serviços (Inter Teresina Distr. De Bebidas) não é substituto tributário legalmente nomeado, recaindo sobre o prestador a obrigação pelo recolhimento do ISS. Nas NFS 1091/1093, o tomador (SEBRAE) declarou, sua DMS, as referidas NFS como “imunes/isentas”, não tendo efetuado a retenção do ISS. Mantida a autuação na competência.

- Julho e Agosto/2008: Nas NFS 1114 e 1148, o tomador (Lojas Gabryella Ltda) não declarou as referidas NFS tomadas em sua DMS, não tendo, portanto, feito a retenção do imposto. Mantida a autuação nas competências.

- Setembro/2008: Nas NFS 1175/1176, o tomador (FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador), efetuou a retenção devida. Deve ser retirada a autuação sobre esta competência.

- Outubro/2008: Na NFS 1213, o tomador (Claudino S.A. Lojas de Departamentos) não declarou as referidas NFS tomadas em sua DMS, não tendo, portanto, feito a retenção do imposto. Mantida a autuação na competência.

- Novembro/2008: Na NFS 1222 o tomador de serviços (Secretaria Municipal de Saúde de Caxias-MA) não é substituto tributário legalmente nomeado, recaindo sobre o prestador a obrigação pelo recolhimento do ISS. Mantida a autuação na competência.

- Junho/2009: Na NFS 1372, o tomador (Caixa Econômica Federal) não declarou as referidas NFS tomadas em sua DMS, não tendo, portanto, feito a retenção do imposto.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Mantida a autuação na competência.

b) Quanto ao Auto de Infração 2011/001270, pelas provas acostadas aos autos, consistentes nas ocorrências dos cruzamentos de informações realizadas pelo Sistema de Planejamento Fiscal (SPF), houve serviços prestados e tomados não declarados pela autuada em suas DMS. Mantida a autuação.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância 015/2014, que julgou procedente o A.I. 2011/001270 e parcialmente procedente o A.I. 2011/001276, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário repetindo os mesmos argumentos levantados em sede de defesa de 1ª Instância.

É o Relatório.

Teresina, 31 de Julho de 2014

Clayson Coelho Aguiar
Conselheiro Relator